DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9080/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12549/2014
PROTOCOLO	: 1529817
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORD. DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 021/2013
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: MILTON THOMAZ
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CPAS – CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL.
VALOR	: 30.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CPAS – CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 021/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e Milton Thomaz, objetivando a locação de imóvel para funcionamento do CPAS – Centro de Apoio Psicossocial, com valor contratual no montante de R$ 30.000,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, a formalização contratual e o 1º termo aditivo foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 9736/2015, ao posso que os 2º e 3º termos aditivos foram julgados regulares pela Decisão Singular DSG-G.MJMS-1922/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução contratual (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 74), concluindo pela irregularidade da execução financeira, alegando remessa intempestiva, ausência de recibos, pagamentos em valores distintos do contratado, valor final do empenho divergente do valor liquidado, ausência do termo de encerramento.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 77), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento, alegando intempestividade, ausência de termo de encerramento contratual e causa de infringência da Lei Orçamentária nº 4.320/64, Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados (peças 56 a 58), comparecendo aos autos apresentando defesa o Senhor Hélio Peluffo Filho, peças 68 a 72.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato (3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Observa-se que não foram apresentadas todas as notas de pagamento e o valor das ordens de pagamentos ultrapassam o valor total empenhado, infringindo a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93. Para mais, não consta o encerramento contratual e os documentos foram encaminhados de forma intempestiva.

Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 09/09/2017, considerando a data do último pagamento em 09/08/2017; todavia, o encaminhamento ocorreu apenas em 21/02/2018, desobedecendo, o prazo estabelecido pelo comando legal, sendo, portanto, passível de multa.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, não exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua irregularidade:

Valor do contrato	R$ 30.000,00
Termos aditivos	R$ 290.664,00
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 133.272,00
Total De Notas Fiscais	R$ 127.389,47
Total De Ordens De Pagamento	R$ 151.864,00

Observa-se que o valor pago é maior que as notas fiscais apresentadas aos autos, totalizando uma diferença no valor de R$ 24.474,53, sendo, portanto, passível de impugnação por parte do Sr. Ludimar Godoy Novais.

Sendo assim, acompanha-se a manifestação a unidade técnica e do Ministério Público de Contas para declarar a execução financeira irregular e impugnar valores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo n.º 021/2013 (3ª fase), celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, CNPJ: **.434.792/0001-** e a Milton Thomaz., CPF: **.707.549-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e do RITCE/MS;

II) **IMPUGNAR** da quantia de R$ 24.474,53 (vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro mil e cinquenta e três centavos), referente a emissão de ordens de pagamentos sem notas fiscais, sob a responsabilidade de Ludimar Godoy Novais, portador do CPF: **.182.181-**, conforme estabelece os artigos 42, I e IX, e 61, I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do município, a contar do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência da despesa, qual seja, 02/01/2018, sem prejuízo da

incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado da presente decisão, consoante regras do art. 185, § 1º, IV, “a” e “b”, do RITCE/MS;

III)Aplicar de **MULTA** no valor de **MULTA** no percentual de **5% (cinco por cento)** do valor do dano ao erário R$ 24.474,53, ao jurisdicionado Ludimar Godoy Novais, portador do CPF: **.182.181-**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 II, IV, V, VI, VIII, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item “II” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK